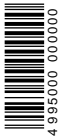


**Terça-feira, 22 de agosto de 2023**

**I Série**  
**Número 89**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### ASSEMBLEIA NACIONAL

**Lei n.º 33/X/2023:**

Define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana. ....1914

**Lei n.º 34/X/2023:**

Regula o Sistema de Planeamento do Desenvolvimento Regional e Local, definindo o regime de coordenação dos níveis nacional, regional, intermunicipal e municipal de planeamento do desenvolvimento regional e local, bem como o processo de elaboração, revisão, aprovação, execução, seguimento e avaliação dos instrumentos de planeamento do desenvolvimento regional, intermunicipal e municipal. ....1919

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Lei n.º 33/X/2023

de 22 de agosto

#### Preâmbulo

A nacionalidade constitui um direito fundamental da pessoa humana, consagrado a nível do Direito Internacional Público a partir do momento em que foi disposto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, determinando no texto do seu artigo XV, que toda a pessoa tem direito a uma nacionalidade e ninguém pode ser privado arbitrariamente dela, nem lhe ser negado o direito de trocá-la.

Embora as normas internacionais determinem o direito à nacionalidade, cabe, todavia, a cada Estado acolhê-lo e regulá-lo dentro de seus ordenamentos jurídicos.

É neste quadro, e tendo em conta a clara importância deste instituto dentro do ordenamento jurídico interno, que o direito à nacionalidade foi consagrado na própria Constituição da República, no seu artigo 40.º (prevendo que nenhum cabo-verdiano de origem pode ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania) e efectivado através de leis ordinárias, desde o ano de 1976, mais precisamente, através do Decreto-lei n.º 71/76, de 24 de julho.

Uma das grandes preocupações no âmbito da política de nacionalidade, tendo em vista o facto de Cabo Verde constituir um país essencialmente de emigração, tem sido a de assegurar ao máximo o vínculo de filiação entre os nacionais e os seus descendentes nascidos no estrangeiro, de forma a manter os seus emigrantes ligados à comunidade nacional e, consequentemente, permitir ao País a implementação da política de Nação Global.

Com esse objetivo, várias ações e políticas vêm sendo concretizadas, inclusive a própria Lei da Nacionalidade tem sofrido, ao longo dos anos, várias alterações, sempre com o firme propósito de fazer mais e melhor para os cidadãos, tanto residentes no país, quanto na diáspora.

Contudo, a questão da nacionalidade, sua complexidade e abrangência, com efeitos diversos, tanto externa como internamente, exige um esforço permanente de adaptação à realidade em que se enquadra.

É nesta senda que se impõe a adequação das bases da sua concessão, uma vez que a experiência da sua aplicação e a vivência permitiram identificar situações que reclamam novas soluções, baseadas em critérios e princípios claros e de aplicabilidade efetiva.

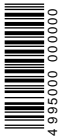
No essencial a presente lei determina o seguinte:

- Alargar o âmbito da nacionalidade de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, mas com dispensa da declaração;
- Alargar, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para filhos, netos, bisnetos ou trinotos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração;
- Clarificar alguns preceitos legais, designadamente substituindo o requisito de residência habitual por residência legal, a indivíduos nascidos em Cabo Verde, filhos de estrangeiros;

- Introduzir, para efeito de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por casamento, um requisito de tempo mínimo de cinco anos de duração do casamento e, ainda, alargar a mesma faculdade a estrangeiros que vivem em união de facto com um nacional cabo-verdiano, desde que cumpram os demais requisitos aí estabelecidos. Requisitos estes que permitem presumir uma vontade de integração na comunidade cabo-verdiana, que permitirá a unidade de estatuto de família.
- Permitir que pela via judicial, tal como já ocorre nos casos de reconhecimento das uniões de facto para a salvaguarda dos direitos deles decorrentes, seja admitido este mesmo reconhecimento para que se possa fundar um pedido de nacionalidade, tendo em conta que no nosso país são bastante comuns as relações de convivência que reúnam todas as condições legais para a sua admissão como união de facto e que a nível notarial, no quadro legal atual, não são reconhecidas com efeitos retroativos à data do real início da relação, dentro da qual, não raras vezes, existem já filhos com idade superior ao período legal admitido para a concessão da nacionalidade.
- Exigir que, para efeitos de aquisição da nacionalidade por naturalização, o requisito de residência habitual pelo período mínimo de cinco anos seja também legal, visando evitar que o tempo de permanência em Cabo Verde em situação ilegal ou irregular seja computado como tempo válido para esse fim, salvo nos casos devidamente expressos na presente lei;
- Reformular o conceito de aquisição de nacionalidade económica para o de nacionalidade por investimentos, através da realização de investimentos relevantes no País, autonomizando o seu regime jurídico do da nacionalidade por naturalização, estabelecendo, com clareza e bastante amplitude, os pressupostos do conceito de investimento relevante e orientando a atribuição dessa nacionalidade com base numa efetiva realização de investimento no território nacional e ligação efetiva à comunidade nacional;
- Introduzir uma nova modalidade de aquisição da nacionalidade, a aquisição por motivos relevantes, com vista a distinguir os cidadãos estrangeiros que se destacaram, através da prática de atos relevantes em prol de Cabo Verde, e mantenham a ligação de afetividade com o País;
- Introduzir novos fundamentos para a perda da nacionalidade;
- Permitir que os incapazes que tenham perdido a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade possam, cessada a referida incapacidade, readquiri-la a todo o tempo;
- Eliminar o requisito de fixação de residência em Cabo Verde pelo tempo mínimo de seis meses, porque se o objetivo do Estado é estreitar as ligações consanguíneas dos filhos dos emigrantes nascidos no estrangeiro com o território cabo-verdiano, tal restrição não se justifica;
- E, finalmente, proceder à adequação da pena prevista à nova moldura estabelecida no Código Penal vigente.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:



**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º

**Aplicação no tempo**

As condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os atos e factos que lhes servem de base.

Artigo 3.º

**Aplicação da lei nova**

As disposições relativas à atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aplicam-se mesmo aos indivíduos nascidos antes da entrada em vigor da presente lei, se estes não tiverem atingido a maioridade antes daquela data.

Artigo 4.º

**Efeitos da atribuição da nacionalidade**

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.

2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Artigo 5.º

**Efeitos das alterações de nacionalidade**

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos atos ou factos de que dependem.

Artigo 6.º

**Efeitos de filiação**

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

Artigo 7.º

**Residência Legal**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma entende-se que residem legalmente no território cabo-verdiano os indivíduos que aqui se encontram com a sua permanência regularizada nos termos da lei que estabelece o regime jurídico geral dos estrangeiros.

2. O disposto no número anterior não prejudica o estabelecido em leis especiais ou convenções internacionais de que Cabo Verde seja parte.

**CAPÍTULO II**

**ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Artigo 8.º

**Nacionalidade de origem por nascimento**

1. É cabo-verdiano de origem:

a) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana;

b) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana, que se encontre ao serviço do Estado de Cabo Verde;

c) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;

d) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida, residentes em Cabo Verde;

e) O filho, neto, bisneto ou trineto de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser cabo-verdiano.

2. A inscrição referida na alínea e) do número anterior deve ser obrigatoriamente integrada na Conservatória dos Registos Centrais.

3. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

Artigo 9.º

**Nacionalidade de origem por opção**

Adquire a nacionalidade cabo-verdiana de origem por opção o filho de pais estrangeiros, nascido em Cabo Verde, que não declare que não quer ser cabo-verdiano, se os pais residirem legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos três anos e nenhum deles aqui se encontrar ao serviço do respetivo Estado.

**CAPÍTULO III**

**AQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Artigo 10.º

**Aquisição em razão de casamento ou união de facto legalmente reconhecida**

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o estrangeiro casado há pelo menos cinco anos com nacional cabo-verdiano, que declare, na constância do casamento, querer adquiri-la.

2. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que, há pelo menos cinco anos, viva com nacional cabo-verdiano em união de facto legalmente reconhecida.

3. O reconhecimento da união de facto pode ser requerido, desde que preencha o limite temporal mínimo estabelecido no número anterior e os demais requisitos legais, no tribunal do lugar da última residência comum dos conviventes, com efeitos retroativos à data do início da convivência, para fins de aquisição de nacionalidade, pelos unidos de facto legalmente reconhecidos, demandando-se, para o efeito, o Estado de Cabo Verde, representado pelo Ministério Público.

4. A declaração da inexistência jurídica, a anulação do casamento ou do reconhecimento registral da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou pelo convivente que, de boa-fé, respetivamente, hajam contraído o casamento ou constituída a sua união de facto.

Artigo 11.º

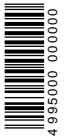
**Aquisição por motivo de filiação**

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante declaração, o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 12.º

**Aquisição por adoção**

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o menor, estrangeiro ou apátrida, adotado plenamente por nacional.



4 935000 000000

Artigo 13.º

**Aquisição por naturalização**

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Residir legalmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
- b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
- c) Não ter sido condenado, por sentença com trânsito em julgado, pela prática de crime punível, segundo a lei cabo-verdiana, com pena de prisão igual ou superior a três anos;
- d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência, ainda que sujeito ao regime de acompanhamento decretado por decisão judicial.

2. Pode ser concedida a nacionalidade por naturalização com dispensa do requisito previsto na alínea a) do número anterior:

- a) Aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana;
- b) Aos que forem havidos como descendentes de cabo-verdianos;
- c) Aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Pode também ser concedida nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, sendo atleta, tenha prestado ou seja chamado a prestar serviço relevante ao desporto nacional.

Artigo 14.º

**Aquisição por investimento e ligação efetiva à comunidade**

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, pessoalmente ou através da sua participação em empresa, realizar investimentos de relevante interesse para Cabo Verde, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país, e demonstrar ainda uma ligação efetiva à comunidade nacional.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo considera-se investimento de relevante interesse para Cabo Verde, nomeadamente:

- a) A execução de projetos de investimentos que tenham aumentado, ou contribuído para aumentar, as oportunidades de emprego e contribuído de forma significativa para o desenvolvimento do país ou para aumentar as exportações, a qualificação da mão de obra, a introdução e desenvolvimento das novas tecnologias, em conformidade com os critérios fixados por lei;
- b) A aquisição, para fins de exploração turística, de bens imóveis classificados por lei como empreendimentos turísticos, de montante mínimo e números de postos de trabalho criados ou a criar, em conformidade com os critérios fixados por lei;
- c) A constituição ou participação na constituição de sociedades de desenvolvimento regional, com efetivo investimento relevante, nos termos da lei;

d) A transferência para Cabo Verde de capital mínimo em moeda estrangeira convertível no País para fundos de investimentos ou fundos de capitais, de montante mínimo fixado por lei;

e) A execução de projetos de investimentos específicos no quadro de acordos estabelecidos com o Governo ou com as autarquias locais, em montante não inferior ao que venha a ser estabelecido;

f) Tenha estabelecimentos comerciais em Cabo Verde ou participações significativas no capital de empresas cabo-verdianas, em montante definido por lei e que atuem em áreas consideradas estratégicas pelo Governo de Cabo Verde;

g) A realização efetiva de quaisquer outros investimentos relevantes para Cabo Verde, ou a apresentação de garantias seguras da sua realização, como tais qualificados por Resolução do Conselho de Ministros;

h) A ação consistente e duradoura, ao longo de um período não inferior a dez anos, de fomento e valorização da atividade económica de qualquer natureza a favor de Cabo Verde, designadamente industrial, turística, agrícola, comercial e de prestação de serviços, e que tenha contribuído de forma particularmente significativa para a captação de relevantes investimentos estrangeiros e para o desenvolvimento do país.

3. Os montantes mínimos fixados por lei podem ser diferenciados em função do setor da atividade económica ou do local da execução física dos projetos ou da realização dos investimentos, levando-se em consideração, entre outros fatores, a necessidade de promover o desenvolvimento local e regional, o combate às assimetrias regionais e locais, a criação de infraestruturas básicas ou essenciais, a reabilitação urbana e a promoção da investigação científica e técnica, a produção artística e a recuperação ou conservação do património cultural.

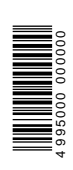
4. A existência da ligação efetiva à comunidade nacional referida no número 1 verifica-se pelo conhecimento razoável da língua portuguesa ou da língua cabo-verdiana, ou ainda pelo número de entradas e de estadias no território nacional, nos termos regulados por lei.

Artigo 15.º

**Aquisição por outros motivos relevantes**

Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que, tendo uma ligação efetiva à comunidade nacional, aferida nos termos do disposto no artigo anterior, se tenha distinguido com elevado mérito:

- a) Pela prática de atos heroicos ou excepcionais de abnegação e de sacrifício por Cabo Verde ou pela Humanidade ou em defesa da vida humana ou na luta contra a pobreza, as desigualdades e a exclusão sociais no País;
- b) Na promoção significativa do saber, do conhecimento e do desenvolvimento tecnológico em Cabo Verde;
- c) Na promoção excepcional da cultura, da arte, do desporto e do desenvolvimento espiritual dos cabo-verdianos;
- d) Pela prestação de serviços de exceção relevância a Cabo Verde que contribuíram para o estreitamento das relações de amizade, cooperação e solidariedade com outros povos e países.





Artigo 16.º

**Forma de concessão**

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por Despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

Artigo 17.º

**Entidade competente para concessão**

1. A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ou pelos motivos referidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º é concedida por Despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos no regulamento à presente lei.

2. A aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por razões diversas das do número anterior é concedida pela entidade designada no regulamento à presente lei.

**CAPÍTULO IV**

**PERDA E REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Secção I

**Perda da nacionalidade**

Artigo 18.º

**Perda da nacionalidade**

1. Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

2. Perde, ainda, a nacionalidade cabo-verdiana:

- a) Aquele que a obtiver falsificando documentos, usando meios fraudulentos ou induzindo em erro, por qualquer outra forma, as autoridades competentes;
- b) Nos casos previstos nos artigos 9.º e 12.º, aquele que a adquirir apenas com o fito de cometer crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos ou evitar a expulsão ou extradição de Cabo Verde;
- c) O estrangeiro ou apátrida que, após ter adquirido a nacionalidade cabo-verdiana, venha a ser condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime de terrorismo.

Secção II

**Reaquisição da nacionalidade**

Artigo 19.º

**Reaquisição**

1. Aquele que tenha perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem, por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, a todo o tempo, após a cessação da incapacidade, mediante declaração.

2. Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que a perderam por força da lei ou por efeito de vontade, designadamente decorrente da aquisição voluntária da nacionalidade estrangeira.

**CAPÍTULO V**

**OPOSIÇÃO À AQUISIÇÃO OU REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE**

Artigo 20.º

**Fundamentos**

São fundamentos de oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- a) A inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional;
- b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão igual ou superior a três anos, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro;
- d) A celebração de casamento ou o reconhecimento de união de facto com o único objetivo de proporcionar a obtenção ou de obter uma autorização de residência ou defraudar a legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade;
- e) A existência de perigo ou ameaça para a segurança ou defesa nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática de terrorismo, cibercriminalidade, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas e facilitação de imigração ilegal, nos termos da respetiva legislação aplicável.

Artigo 21.º

**Exercício do direito de oposição**

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, no prazo de doze meses, a contar da declaração da vontade de que dependia a aquisição da nacionalidade.

2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

Artigo 22.º

**Impugnação**

O requerente da aquisição ou reaquisição pode impugnar a oposição para o Tribunal da Relação do Sotavento.

**CAPÍTULO VI**

**REGISTO E CONTENCIOSO DA NACIONALIDADE**

Secção I

**Registo**

Artigo 23.º

**Factos sujeitos a registo e serviço competente**

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana, bem como da sua perda.

Artigo 24.º

**Declarações de nacionalidade**

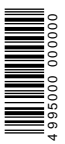
1. As declarações de nacionalidade são feitas perante qualquer Conservatória do Registo Civil, nos termos definidos no regulamento da presente Lei, as quais são remetidas à Conservatória dos Registos Centrais.

2. As declarações de nacionalidade podem, também, ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e são registadas oficiosamente.

Artigo 25.º

**Averbamento da nacionalidade**

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou reaquisição de nacionalidade é averbado, oficiosamente, ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.



4 995000 000000

Artigo 26.º

**Assentos de nascimento de filhos de não cabo-verdianos**

1. Nos assentos de nascimento ocorridos em Cabo Verde de filhos de não cabo-verdianos far-se-á constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.

2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional cabo-verdiano.

Artigo 27.º

**Estabelecimento de filiação ou adoção posterior ao registo de nascimento**

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adoção, da decisão judicial ou ato que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento, constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adotantes cabo-verdianos.

Artigo 28.º

**Inscrição consular**

A inscrição consular ou a matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade cabo-verdiana.

Secção II

**Prova da nacionalidade**

Artigo 29.º

**Ónus da prova**

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbe àquele que invoca o respetivo direito.

Artigo 30.º

**Prova da nacionalidade originária**

1. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai cabo-verdiano ou mãe cabo-verdiana prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.

2. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou por transcrição ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

Artigo 31.º

**Prova da aquisição, reatuação e perda da nacionalidade**

1. A aquisição, reatuação e a perda da nacionalidade cabo-verdiana provam-se pelos respetivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.

2. À prova da aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por adoção é aplicável o disposto no número 1 do artigo anterior.

Secção III

**Conflito e contencioso da nacionalidade**

Artigo 32.º

**Conflito de nacionalidade cabo-verdiana e estrangeira**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for cabo-verdiana só esta releva face à lei cabo-verdiana.

Artigo 33.º

**Conflito de nacionalidade estrangeira**

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalece a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou, na falta desta, a do Estado com a qual mantenha uma ligação mais efetiva.

Artigo 34.º

**Tribunal competente**

1. Das decisões relativas à atribuição, aquisição, perda e reatuação da nacionalidade cabo-verdiana cabe recurso judicial para o Tribunal da Relação do Sotavento ou do Barlavento, conforme o local de residência do interessado direto.

2. Caso o interessado direto resida no estrangeiro, das decisões referidas no número anterior cabe recurso judicial para o Tribunal Judicial do Sotavento.

Artigo 35.º

**Legitimidade**

Têm legitimidade para interpor o recurso a que se refere o artigo anterior os interessados diretos e o Ministério Público.

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Artigo 36.º

**Aquisição de nacionalidade pelo adotado**

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida, adoptado por nacional cabo-verdiano antes da entrada em vigor da presente lei, pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana se assim o declarar dentro do prazo de dezoito meses após o início da vigência deste diploma.

Artigo 37.º

**Atribuição de nacionalidade em caso de omissão de registo**

Os nascidos em Cabo Verde que não possuam registo de nascimento podem, nos termos do artigo 63.º do Código do Registo Civil, requerer o suprimento de omissão de registo para efeito de obtenção de certidão de registo de nascimento.

Artigo 38.º

**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente Lei no prazo de noventa dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 39.º

**Revogação**

É revogada a Lei n.º 80/III/90, de 29 de junho, incluindo as suas sucessivas alterações, bem como quaisquer dispositivos que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 40.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 13 de julho de 2023.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 17 de agosto de 2023.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

